Todas as práticas pelas quais o sujeito é definido e transformado são acompanhadas pela formação de certos tipos de conhecimento e, no Ocidente, por uma variedade de razões, o conhecimento tende a ser organizado em torno de formas e de normas mais ou menos científicas.¹

Michel Foucault, 1993.

INTRODUÇÃO

A quarta pesquisa do NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa de Gênero, Raça e Etnia) se debruça sobre ações judiciais de retificação de registro civil movidas por pessoas transexuais e transgêneras, com objetivo de investigar como as diversas experiências e identidades de gênero são abordadas (ou não) pelo Poder Judiciário.

Recentemente o tema foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 737.993 – MG) e pelo STF (após a conclusão desta pesquisa) que, ao julgar a ADI 4.275 e o RE 670.422, estendeu a pessoas transexuais e transgêneras que não tenham passado por cirurgia de redesignação sexual a possibilidade de alteração de registro civil para fazer constar a identidade de gênero.

Sexualidade e identidade de gênero são temas que sempre envolveram polêmica e assumem contornos específicos no campo jurídico, já que frequentemente a formulação de leis não acompanha os avanços sociais. A Lei de Registros Públicos, datada de 1973, é um bom exemplo da falta de fôlego do Direito para responder temas que envolvem a identidade de gênero.

A abordagem biomédica da sexualidade, de maneira geral, sempre foi a adotada pelo Direito, especialmente na aplicação da lei, que inclui um discurso de patologização de identidades e marginalização de orientação sexual. A luta dos movimentos LGBTQIA+, associada à produção teórica sobre o tema, colocou o debate em novos termos ao

¹ FOUCAULT, Michel. Verdade e subjectividade (Howison Lectures). Revista de Comunicação e linguagem. nº 19. Lisboa: Edições Cosmos, 1993. p. 203-223 p. 205

inserir uma perspectiva social para compreensão do tema. O controle dos corpos e desejos é historicamente exercido duplamente pela Medicina e pelo Direito, que regulam quais identidades são consideradas saudáveis e, portanto, passíveis de reconhecimento jurídico, e quais são desvios, doenças, sendo invisibilizadas no campo jurídico.

A perspectiva puramente biomédica do termo "sexo" assume, à primeira vista, um caráter unívoco, associado à sua dimensão natural, cromossômica. Como veremos, esse discurso ainda está muito presente no discurso jurídico. Diversos estudiosos trataram desse paradigma médico-biológico para lidar com a sexualidade (e aqui, além do gênero, inclui-se também a orientação sexual).

O discurso médico promoveu historicamente a segregação e discriminação de sexualidades e identidades desconformes com práticas e vivências sexuais/identitárias hegemônicas. Em "A História da Sexualidade", Foucault problematiza o binômio sexo/natureza, abordando o sexo de forma histórica, onde a psiquiatrização do "prazer perverso" seria um de seus pilares.

A tentativa de explicar o "fenômeno transexual" data de meados do século XX, quando o discurso médico² começou a buscar indicadores de doenças para lidar com a sexualidade, diferenciando, assim, diferentes comportamentos.³ Alguns autores⁴ descrevem como a transexualidade recebeu um tratamento patologizante, associado à ideia de "disforia de gênero", que obtinha na cirurgia de transgenitalização a sua "cura". O discurso médico assumiu como paradigma o sexo biológico, e qualquer deslocamento de desejo de pertencimento ao

² Adotaremos a expressão discurso médico de uma perspectiva foucaultiana para designar um saber-poder que aprisiona a sexualidade em categorias de patologias. Para Revel, a perspectiva foucaultiana do termo "discurso" designa "em geral, para Foucault, um conjunto de enunciados que podem pertencer a campos diferentes, mas que obedecem, apesar de tudo, a regras de funcionamento comuns. Essas regras não são somente linguísticas ou formais, mas reproduzem certo número de cisões historicamente determinadas (por exemplo, a grande separação entre razão/ desrazão): a 'ordem do discurso' própria a um período particular possui, portanto, uma função normativa e reguladora e coloca em funcionamento mecanismos de organização do real por meio da produção de saberes, de estratégias e de práticas". Cfr. REVEL, Judith. Michel Foucault: conceitos essenciais / Judith Revel; tradução Maria do Rosário Gregolin, Nilton Milanez, Carlo Piovesani. - São Carlos: Claraluz, 2005, p. 37.

³ BENTO, Berenice Alves de Melo. O que é transexualidade, São Paulo: Brasiliense, 2008, p. 95

⁴ Conferir, especialmente, Leite, Op. Cit., Bento, Op. Cit. e CASTEL, Pierre-Henri. Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual" (1910-1995). Revista Brasileira de História, São Paulo, v.21, n. 41, 2001.

universo simbólico constituído a partir do "ser mulher" e do "ser homem" passa a ser entendido como uma disfunção, uma patologia com indicadores universais classificados nos códigos de doença (além do CID, o DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, também formulou indicadores para os chamados 'transtornos de identidade de gênero').

De forma semelhante, a homossexualidade historicamente recebeu tratamento parecido ao ser codificada como uma patologia com indicadores próprios do "homossexualismo". Após muita luta de setores LGBTQIA+, esse diagnóstico foi retirado do CID em 1975. No entanto, ainda hoje a homossexualidade é tratada por parte da sociedade médica e do Poder Judiciário como algo que pode ser curado. Recentemente, decisão da 14ª Vara Federal do Distrito Federal considerou a possibilidade de uma psicóloga realizar procedimentos até então proibidos pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), chamados popularmente de "cura gay", com objetivo de uma suposta "reversão" da orientação sexual do paciente.

Existem inúmeras pesquisas que apontam para as altas taxas de suicídio mesmo após a cirurgia de redesignação sexual⁵. Isso ocorre porque mesmo após a submissão a um doloroso "processo de patologização" e procedimento cirúrgico, o preconceito social continua operante. De acordo com Mello, o paradigma médico infelizmente ainda é hegemônico no Poder Judiciário e na área da saúde acerca das identidades não conformadas com sua designação de origem. O tratamento jurídico de identidades não binárias ou não conformadas com suas designações de origem ainda está associado com um doloroso processo de psiquiatrização dessas identidades: para o sistema de justiça, com raros entendimentos divergentes, é necessário que se comprove uma disforia/doença para o reconhecimento jurídico da identidade social de pessoas transexuais, trangêneres e travestis.

⁵ Segundo pesquisa realizada pelo Centro Nacional pela Igualdade dos Transgêneros, em que 17.715 pessoas trans foram entrevistadas, constatou-se que: 14% das/os transexuais foram enviados a um profissional, após revelarem sua identidade de gênero à família, com a intenção de impedi-las/los de passarem pela transição; 10% sofreram violência de algum membro da família; 8% foram expulsos de casa devido à sua identidade de gênero; a taxa de desemprego das pessoas trans é de 15% e um terço disse estar vivendo na pobreza – o dobro da taxa da população norte-americana em geral, 40% das/os transexuais já tentaram o suicídio em algum momento de suas vidas.

Esse processo está relacionado com o controle dos corpos desviantes dos padrões impostos arbitrariamente pela sociedade.⁶

Desde 1993, o Código Internacional de Doenças (CID, hoje na sua 10^{a} versão) identifica nas categorias F.64 e F.65 os seguintes indicadores: F640 – Transexualismo; F641 – Travestismo bivalente; F642 – Transtorno de identidade sexual na infância; F648 – Outros transtornos da identidade sexual; F649 – Transtorno não especificado da identidade sexual e F650 – Fetichismo; F651 – Travestismo Fetichista; F652 – Exibicionista; F653 – Voyerismo; F654 – Pedofilia; F655 – Sadomasoquismo; Transtornos múltiplos da preferência sexual; F658 Outros transtornos da preferência sexual; F659 – Transtorno da preferência sexual, não especificado. T

Em 2019 a OMS apresentou uma nova lista que comporá o CID-11, retirando o "transexualismo" do rol de doenças e criando o termo "incongruência de gênero". As mudanças passam a valer em 2022 e revelam como o discurso oficial, que participa do que Foucault denominou "regime de verdades", determina o tratamento da sexualidade e identidade. Para o autor, o Direito e a Medicina participam do saber-poder hegemônico que articula dispositivos para legitimar algumas identidades e desejos como verdadeiros, normais ou corretos: "Os regimes de verdades estipulam que determinadas expressões relacionadas com o gênero são falsas, enquanto outras são verdadeiras e originais, condenando a uma morte em vida, exilando em si mesmos os sujeitos que não se ajustam às idealizações".8

Há uma matriz cultural reguladora da compreensão de identidades e desejos que espera uma coerência entre o sexo biológico, a identidade de gênero e a orientação sexual. Essa matriz é uma norma social, reproduzida frequentemente pelo Direito na análise de casos que envolvem algum tipo de sexualidade que não seja cisgênera ou heterossexual. O resultado desse tratamento, que espera uma "coe-

⁶ MELLO, Adriana. O Supremo Tribunal Federal e o Direito das Travestis à Unidade Prisional Feminina - Comentários à Decisão Proferida no *Habeas Corpus* nº 152.491. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 16 - n. 1, p. 193-211, 1º sem. 2018http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numerol/volume16_numerol_193.pdf. Acesso em 21/07/2019

⁷ Mais sobre em: LEITE, Jorge. Nossos corpos também mudam: sexo, gênero e a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso científico. Tese de doutorado, PUC-SP, 2008.

rência natural" do sistema sexo/gênero/desejo, é o tratamento não isonômico e marginal para indivíduos que estejam em "descompasso" com esse sistema cis e heteronormativo.

A esse princípio organizador da compreensão das identidades, damos o nome de *cis-heteronormatividade*. A esse tratamento que privilegia pessoas cisgêneras, chamamos de cissexismo. No campo do direito, o cissexismo se revela quando o discurso jurídico se fundamenta na crença estereotipada de que características biológicas relacionadas a sexo são correspondentes a características psicossociais relacionadas a gênero ou espera alguma coerência entre sexo/gênero. Sendo assim, as pessoas cisgêneras são tomadas como o exemplo de sexualidade saudável ou comum a ser seguido.

O cissexismo jurídico produz marginalização de pessoas transexuais e transgêneras quando impede seu direito a autodeterminação e articula mecanismos legais de subordinação ao sexo e nome atribuídos quando do nascimento, estigmatizando e invisibilizando práticas diversas da cis e heterossexual.

De acordo com Zambrano, a permissão para a troca de nome e sexo no registro civil, independentemente da realização da cirurgia, resolveria o problema mais agudo da vida cotidiana dos transexuais. Após algumas vitórias no campo jurídico no sentido de garantir os direitos à personalidade e à autodeterminação de pessoas transexuais e transgêneras, especialmente em 2017 - a partir do julgamento do Resp nº 737.993/MG-, a pesquisa pretende revelar como os Tribunais brasileiros têm respondido a demandas de retificação de registro civil em julgamentos recentes.

O tratamento psicopatologizante de identidades não cisgêneras produziu – e ainda produz – violações de inúmeros direitos. No caso desta pesquisa, trataremos do direito à personalidade, à autonomia e à autodeterminação, que são fundamentais para uma vida digna. Interessa-nos compreender como o Direito participa da produção de regime de verdades que regula corpos e acessos a determinados serviços

⁹ Zambrano, E. Trocando os documentos: Um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. Dissertação de Mestrado não publicada, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2003.

(como o registral, por exemplo). Mais do que isso, tentamos compreender que normatividade está por trás da norma jurídica que permite que algumas pessoas tenham acesso a direitos e outras não.

1. METODOLOGIA

Este estudo tem como objetivo a análise de estruturas linguísticas e discursivas presentes nas decisões de 2º grau nos processos de retificação de registro civil de pessoas transexuais, através da Análise Crítica do Discurso.

A Análise Crítica do Discurso, desenvolvida por Norman Fairclough¹⁰, se preocupa com a semiose como a parte irredutível dos processos sociais materiais. Desta maneira, esse método/teoria busca analisar as formas de construção de sentidos – imagens, linguagem corporal e a própria língua. Nesta pesquisa, buscamos aplicar o método dentro do campo do Direito que, como diversas outras práticas sociais, se estabelece através da semiose.

Para Fairclough, toda prática social é composta por elementos semióticos que se inter-relacionam dialeticamente como: a. Atividade produtiva; b. Meios de produção; c. Relações sociais; d. Identidades sociais; e. Valores culturais; f. Consciência; g. Semiose. Para o autor, uma prática é, "por um lado, uma maneira relativamente permanente de agir na sociedade, determinada por sua posição dentro da rede de práticas estruturada; e, por outro, um domínio de ação social e interação que reproduz estruturas, podendo transformá-las". 11

No campo jurídico, essa afirmativa continua válida. A prática jurídica se estabelece a partir de procedimentos próprios, mas em constante diálogo com valores culturais e práticas sociais (econômicas, políticas, culturais, entre outras). A ACD é a análise das relações dialéticas entre semioses (inclusive a língua) e outros elementos das práticas sociais.

¹⁰ FAIRCLOUGH, N. Discourse and social change. Oxford and Cambridge: Polity Press and Blackwell, 1992.

¹¹ FAIRCLOUGH, Norman. Análise crítica do discurso como método em pesquisa social científica. trad. Iran Ferreira de Melo, Linha d'Água, n. 25 (2), p. 307-329, 2012, p. 308.